



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 117

TC-002000/026/13

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo, Graziela Nobrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002000/126/13 e Expedientes: TC-005742/026/15, TC-013947/026/14, TC-020031/026/13, TC-034108/026/14, TC-035650/026/13 e TC-040019/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 18/54, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – fragilidade das peças de planejamento quanto ao estabelecimento de programas, ações, indicadores e metas físicas, impedindo a aferição da eficácia e efetividade das soluções propostas; as metas previstas no relatório de atividades não foram atingidas; a LDO não estabeleceu os critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de limitação de empenho e aqueles voltados às concessões a entidades de terceiro setor.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – ausência de relatórios periódicos.

RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,36%; as alterações orçamentárias ultrapassaram o limite fixado no artigo 5º da Lei 6.757/12(LOA).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – procedimento inadequado, exteriorizado pela Lei Municipal nº 6.691, de 27/04/12, caracterizando renúncia de receitas não amparada pela LRF.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre o saldo final de 2012 e o inicial de 2013.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – os valores obtidos com alienação de ativos não foram depositados em conta bancária vinculada.

ENSINO – após a exclusão de subvenções sociais ao terceiro setor, de despesas com alimentação, dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014 e dos cancelados e das despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, a Fiscalização apurou que a aplicação no ensino global foi de 25,03%, havendo aplicação em 2013 da totalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

recursos do FUNDEB, sendo 61,75% destinados às despesas com magistério¹.

SAÚDE – após serem deduzidos os restos a pagar liquidados não quitados até 31.01.2014 e os empenhos cancelados, os gastos representaram 18,74%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos adequados.

PRECATÓRIOS – houve o pagamento do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

DESPESA DE PESSOAL – depois de incluir os valores reembolsados mensalmente ao Estado, correspondentes ao montante despendido com o pagamento de vencimentos e encargos sociais de servidores Estaduais à disposição do Município, a fiscalização apurou que os gastos representaram 39,02% da RCL.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento justificado.

FISCALIZAÇÃO CREMESP - impropriedades identificadas na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, em fiscalização realizada em 2013 pelo Cremesp.

MULTAS DE TRÂNSITO - aplicação dos recursos em desacordo com do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97.

¹ Considerando que o montante empregado à conta do FUNDEB ultrapassou os 100%, a dedução dos restos a pagar não liquidados até 31.01.2014 não prejudicou, pois seu valor é inferior ao aplicado a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

disponibilidade de caixa depositada em instituições bancárias privadas, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatenção ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; e saldo dos bens móveis e imóveis registrado incorretamente no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÃO - cláusulas restritivas em processo licitatório – Pregão 73/2013.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergência de dados entre os documentos elaborados pela Origem e aqueles informados ao Sistema Audes.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2000/126/13) e os expedientes TCs-20031/026/13, 40019/026/13, 13947/026/14, 34108/026/14, 35650/026/13 e 5742/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No **TC-20031/026/13**, a Prefeitura encaminhou documentação relativa à obtenção de recursos provenientes de operação de crédito para modernização do estádio municipal Ribeiro Nogueira e pavimentação no âmbito do Programa Via SP.

Consoante apurado pela UR-7, em 2013 a operação não foi realizada.

Através do **TC-13947/026/14**, o Ministério Público solicitou informações quanto ao Pregão nº 73/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com destaque para existência de eventuais cláusulas restritivas.

A fiscalização procedeu à análise da citada licitação, tendo confirmado a restritividade das regras editalícias, consoante item C.1.1 do laudo de fiscalização.

No **TC-35650/026/13**, a Prefeitura comunicou o indeferimento do pedido formulado pelos Oficiais e Tabeliães, por meio do qual pleitearam o cancelamento de notificações para a apresentação de recibos relativos a emolumentos, livros de registro diário das receitas e despesas, documentos, programas e arquivos eletrônicos.

Segundo a Fiscalização, as notificações realizadas objetivaram o atendimento de recomendação efetuada por esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contas, voltadas à cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Relatório de Contas Anuais de 2011, TC-1343/026/11), observando-se, portanto, que no exercício de 2013 a Municipalidade tomou providências com vistas ao recolhimento de ISSQN, conforme tratado no item B.1.5 de seu laudo.

A Comissão de Controle Interno da Prefeitura de Mogi das Cruzes encaminhou, através do expediente **TC-5742/026/15**, informações quanto a possíveis irregularidades em gastos com verbas de adiantamento envolvendo o exercício de 2013.

O Ministério Público do Estado de São Paulo enviou o **TC-40019/026/13**, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades em relação ao contrato firmado pela Prefeitura com a Kimpel Comércio de Papéis Ltda.

As matérias tratadas nesses expedientes não foram objeto de apontamentos no relatório das contas da Municipalidade, observando-se que seu encaminhamento deu-se após a realização da inspeção “in loco”.

Na análise procedida por amostragem em relação às despesas, a Fiscalização não constatou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Justiça do Trabalho, através do **TC-34108/026/14**, encaminhou cópia de sentença proferida em ação reclamatória movida por ex-servidor da Prefeitura.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 70/101, acompanhada de documentação constante do Anexo III e complementada com a de fls. 103/127.

Analizando a parte econômica, ATJ registrou resultados positivos na execução orçamentária (2,36%), financeira, econômica e patrimonial, indicando que a dívida flutuante possuía liquidez e que os investimentos alcançaram 11,26%.

Em relação aos precatórios, observou que foram pagos os requisitórios de baixa monta e o mapa orçamentário do exercício.

Diante dessa situação, considerou que a Municipalidade caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei Fiscal.

Manifestou-se, pois, pela emissão de parecer favorável, com recomendação para que a abertura de créditos adicionais fosse realizada em percentual moderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia apontou que a Origem justificou ou noticiou a adoção de medidas destinadas a corrigir as divergências registradas pela Fiscalização em seu relatório.

Diante da boa ordem das contas públicas, envolvendo os itens ensino, pessoal, saúde, precatórios, repasses à Câmara, encargos sociais e subsídio dos Agentes Políticos, opinou pela emissão de parecer favorável.

O d. Ministério Público de Contas seguiu essa linha, propondo determinação em relação à observância do Comunicado SDG 44/2013 e recomendações para os apontamentos da Fiscalização, os quais não comprometeram a gestão em apreço.

Analisando os gastos com pessoal, ATJ considerou adequada a inclusão procedida pela fiscalização relativa ao valores mensalmente reembolsados ao Estado, correspondentes aos pagamentos de vencimentos e encargos sociais do pessoal docente, técnico e administrativo Estadual que prestam serviços à municipalidade, na Secretaria da Educação, em decorrência de convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município.

Registrou que os gastos constaram do orçamento municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observou que, consoante orientado no Manual desta Corte “Aplicação no Ensino e as Novas Regras”, se o Município optar pela municipalização de escolas estaduais, celebrando convênio para tanto, deverá responsabilizar-se pelos custos dos salários e encargos dos servidores assumidos.

Assim, manifestou-se pela adequada inclusão desses gastos nos dispêndios com pessoal; porém, observou que, consoante constava do demonstrativo de fl. 30, essas despesas representaram o total de R\$ 1.862.589,13 (1º trimestre – R\$ 773.152,02 + 2º trimestre – R\$ 573.724,48 e 3º trimestre – R\$ 515.712,63) .

Assim, em razão de verificar uma pequena incorreção no quadro elaborado pela Fiscalização, realizou novos cálculos² concluindo que os gastos com pessoal equivaleram a 39,18% da RCL, não ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Fiscal.

No tocante ao ensino, considerou pertinente a glosa relativa às despesas com alimentação nas entidades

² Receita Corrente Líquida – R\$ 873.632.832,15

Despesas com pessoal apurada pelo Sistema Audep R\$ 340.405.117,90

(+) valores reembolsados mensalmente durante o exercício de 2013 ao Estado, correspondentes ao montante despendido com o pagamento de salários e encargos sociais do pessoal docente, técnico e administrativo Estadual, que laboram na Secretaria Municipal da Educação R\$ 1.862.589,13

= Despesas com pessoalR\$ 342.267.707,03,
representando 39,18% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

subvencionadas, diante da Deliberação TCA-35186/026/08, pela qual as Prefeituras foram cientificadas da impossibilidade da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares no mínimo obrigatório do ensino.

Quanto aos gastos com fornecimento de refeições para servidores da equipe de manutenção dos prédios escolares, entendeu também adequada a glosa, pois, "à luz do artigo 71 da LDB, aludida despesa não é aceita na manutenção e desenvolvimento do ensino **quando destinada ao aluno**, que é o foco do investimento educacional, assim, por simetria, também não poderá ser utilizada nos mínimos da Educação quando em benefício dos servidores. Tal gasto deve ser custeado por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao ensino".

Expôs que a decisão proferida no TC-3455/026/06 caminhou nesse sentido.

Em relação à aquisição de fraldas descartáveis destinadas à educação infantil, considerou que poderia ser incluída nos gastos com a educação por tratar-se de material de consumo/higienização. Apontou decisão nesse sentido (TC-109/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre o pedido do responsável no sentido de incluir em 2013 os restos a pagar de 2012, glosados das respectivas contas porque foram quitados entre fevereiro e dezembro de 2013, ATJ manifestou-se favoravelmente, por ter verificado que essa situação efetivamente ocorreu, limitado, porém, ao valor do expurgo de R\$ 1.885.289,01 realizado nas citadas contas.

Por fim, ATJ observou que em razão das despesas com reembolso dos salários dos profissionais do Estado cedidos para prestar serviços na Secretaria Municipal da Educação, referentes ao convênio anteriormente mencionado, terem sido contabilizadas sob a rubrica "339093-02" – indenizações e restituições, deixaram de ser consideradas pelo Audep na aplicação do FUNDEB/Magistério, visto que referido Sistema apenas considera como remuneração dos profissionais do magistério os empenhos vinculados ao elemento 31, por corresponderem às despesas com pessoal.

Assim, objetivando corrigir a situação, propôs que a despesa fosse apropriada na aplicação do ensino com recursos próprios do município (25%), deixando de incluí-la no FUNDEB em razão dos recursos já terem sido integralmente utilizados (100%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face do exposto, elaborou novo quadro de fl. 163, indicando que a aplicação na educação básica representou 25,68% das receitas de impostos e transferências de impostos.

Afirmou, ademais, que os recursos do FUNDEB foram totalmente utilizados, sendo 61,75% na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 21 da Lei Federal 11494/2007 e 60, inciso XII, do ADCT, respectivamente.

ATJ-Chefia acolheu o exposto por sua Assessoria, ratificando seu anterior posicionamento, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Concluída a instrução, foi deferido pedido de vista e extração de cópias dos autos, tendo comparecido ao Cartório do meu Gabinete Adilla Vânia Gonçalves (procuração/autorização fls. 145/146), nada mais, porém, sendo acrescido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,68%
FUNDEB	100%
Magistério	61,75%
Pessoal	39,18%
Saúde	18,74%
Transferências ao Legislativo	4,2%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,36% - R\$ 19.101.138,31
Resultado Financeiro	R\$ 20.774.623,64
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolhendo os argumentos e os índices apurados por ATJ, consoante manifestação de fls. 149/164, registro que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais relativas às aplicações no ensino, pessoal e saúde.

Quanto ao equilíbrio necessário, verifica-se situação positiva, com melhora nos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, sendo que a Municipalidade possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os investimentos realizados pelo Município corresponderam a 11,26% da Receita Corrente Líquida.

As dívidas judiciais do exercício foram pagas e os encargos sociais regularmente recolhidos.

Em que pese a comunicação efetuada pelo controle interno ter sido encaminhada tardiamente (TC-5742/0269/15), impossibilitando a sua verificação quando da inspeção das presentes contas, do expediente constata-se que o próprio membro do controle interno adotou medidas objetivando a correção dos procedimentos impugnados.

Considerando que o Pregão 73/2013 foi objeto de questionamento pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do expediente TC-13947/026/14 e em razão da Fiscalização ter verificado a existência de cláusula restritiva, a matéria deverá ser analisada em autos próprios – Exame de Termos Contratuais, providência que fica desde já determinada à Fiscalização, devendo o referido expediente acompanhá-lo.

Em relação às falhas destacadas pela UR-19, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir os desacertos apontados nos itens: Despesas com Pessoal; Fiscalização Cremesp; Multa de Trânsito; Licitação (atente ao exposto no Comunicado SDG 44/2013); proceda ao rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas, bem como atente ao exposto pela ATJ, na manifestação de fls. 154/164.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção³.

A UR-7 deverá providenciar a abertura de autos próprios para exame do Pregão nº 73/2013.

³ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas, renúncia de receitas; Análise dos Limites e Condições da LRF; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Cumprimento das Exigências Legais; Dívida Ativa; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se aos ilustres subscritores dos TCs-40019/026/13 e 13947/026/14, encaminhando-lhes cópia do presente voto.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, com exceção do TC-13947/026/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO